



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.919472/2015-18
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-003.661 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA COMPENSADA COM TRIBUTO DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Não se homologa a compensação de crédito por pagamento indevido ou a maior de estimativas pagas que foram utilizadas na dedução do tributo apurado no final do período, mormente quando o resultado é saldo a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.919471/2015-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende utilizar crédito de pagamento indevido ou maior.

Após análise, a DERAT/São Paulo/SP não homologou a compensação por não ter apurado crédito disponível, uma vez que o pagamento estaria totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando resumidamente:

=> não retificou a DCTF do período gerando inconsistências e impossibilidade da homologação da compensação.

=> em 2012 fez o recolhimento de seu imposto com base nos balancetes mensais e apurou-se lucro real.

=> chegou à conclusão que seria mais vantajoso os recolhimentos serem pagos pela receita bruta aplicando percentual de 8% sobre o faturamento para o IRPJ e 12% para CSLL.

Apresentou a DCTF do período retificada e planilha com demonstrativo do crédito pleiteado.

A 12ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

"ASSUNTO": NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2012 a 30/06/2012

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO
DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO
ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito do crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

De acordo com a decisão de primeira instância, a simples retificação da DCTF desacompanhada de documentação hábil e idônea (escrituração contábil/fiscal) não pode ser admitida para modificar o despacho decisório.

Devidamente cientificada, foi apresentado recurso voluntário, alegando que:

=> como afirmado pelo Acórdão da DRJ, o contribuinte tem direito ao crédito nas condições postas, desde que comprovada a veracidade das informações declaradas

em DCTF e Per/Dcomp e onde alega que houve falta de documentação hábil para tal comprovação.

=> para a devida comprovação da origem do valor do débito, que resultou no comentado crédito a maior, apresenta a DIPJ/2013, que comprova o valor devido a título de estimativa, bem como DARF pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.659, de 12/16/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.919471/2015-73**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.659**):

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Em apertada síntese, o recorrente alega que efetuou conciliação contábil e constatou que era mais vantajoso pagar a estimativa com base na receita bruta, mas que já havia efetuado o recolhimento com base em balancete de suspensão ou redução. Para demonstração do crédito, apresentou a DIPJ/2013 original, as DCTF retificadas e os DARF.

Passo a me pronunciar.

No caso concreto, o direito creditório não foi reconhecido em razão da falta de retificação da DCTF na qual declarava o valor original do débito de estimativa, calculado com base em balancete de suspensão ou redução. A DCTF foi retificada após a ciência do Despacho Decisório, reduzindo o valor do débito, fato não impede que a Administração analise o pleito, a teor do Parecer Normativo COSIT nº 2, DE 01/09/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

"Assunto". NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem

tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

(...)

A recorrente, para fins de demonstração que os débitos das estimativas declarados em DCTF retificadora estariam corretos, apresenta a DIPJ/2013 original, transmitida em 24/06/2013. Não há, nos autos, qualquer outro elemento de prova, como a escrituração contábil, em que pese a decisão recorrida ter apontado que seria necessária para comprovação do crédito.

Ocorre que, da análise DIPJ/2013, verifico que o crédito pleiteado carece de certeza e liquidez, requisitos previstos no artigo 170 do CTN para o direito ao indébito seja reconhecido. Isto porque é possível constatar que todos os pagamentos de estimativa, calculados com base no balanço de suspensão, foram utilizados para dedução do tributo devido no final.

Para esta análise, vale transcrever a tabela elaborada pela recorrente, onde são discriminados os valores devidos de estimativa a título de IRPJ e CSLL:

	Valor Devido de IRPJ		
	Ficha 11	Receita Bruta	Balancete
jan/13	51.875,48	51.875,48	66.726,06
fev/13	39.523,03	39.523,03	48.698,62
mar/13	86.795,42	54.790,40	62.769,26
abr/13	62.168,06	62.168,06	117.782,97
mai/13	288.401,66	78.833,40	40.152,12
jun/13	75.480,95	75.480,95	138.418,62
jul/13	85.692,07	85.692,07	114.289,22
ago/13	97.558,88	97.558,88	249.101,76
set/13	80.883,48	80.883,48	130.100,94
out/13	520.873,81	93.058,21	148.937,59
nov/13	567.010,54	208.041,03	195.074,32
dez/13	98.351,56	178.949,24	0,00
Totais	2.054.614,94	1.106.854,23	1.312.051,48

O artigo 2º da Lei nº 9.430/96 determina que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, apuração anual, poderá optar por efetuar recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ. Ao final do ano-calendário, deverá

confrontar o IRPJ devido com a totalidade do imposto de renda pago a título de estimativa ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Se o resultado deste confronto for negativo (saldo negativo de IRPJ), o artigo 6º, § 1º, inciso II determina que este crédito poderá ser objeto de restituição ou compensação. O mesmo procedimento se aplica a CSLL, por força do artigo 28 da Lei nº 9.430/96.

Com base na legislação citada, passemos a analisar a apuração do final do período, conforme demonstrado na DIPJ/2013.

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	Valor R\$
IRPJ 15%	860.641,81
Adicional IRPJ 10%	549.761,21
DEDUÇÕES	
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
(-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
(-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	1.312.051,46
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	98.351,46

Do comparativo dos valores constantes entre as tabelas, nota-se que a recorrente, ao apurar o tributo devido no final do ano, **optou por considerar como antecipação a título de estimativa todos os pagamentos recolhidos com base em balancete de suspensão**, de modo que cai por terra a alegação de que teria crédito a título de pagamento a maior.

Ainda é de se observar que as antecipações não foram suficientes para quitação do tributo (não houve apuração de saldo negativo de imposto de renda), de modo que foi necessário pagamento ao final do período.

Conclusão

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado